



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 15/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0031955/2022-39

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MINERACAO PREMIEX LTDA		CPF/CNPJ: 15.167.462/0001-75
Endereço: Fazenda Guarani		Bairro: Zona Rural
Município: Franciscópolis	UF: Minas Gerais	CEP: 39.695-000
Telefone: -	E-mail: gesiane@gesianelimaesilva.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Valdete Pereira de Souza		CPF/CNPJ: 009.683.128-61
Endereço: Fazenda Guarani		Bairro: Zona Rural
Município: Franciscópolis	UF: Minas Gerais	CEP: 39.695-000
Telefone:	E-mail: gesiane@gesianelimaesilva.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Guarani	Área Total (ha): 38,0
Registro nº: 4382	Município/UF: Franciscópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126752-5536.208B.E58A.4E1E.9458.2B7B.9111.16D7	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	0,9400	hectare
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA)	0,9259	hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (AUTORIZATIVA)	3,8659	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, SIRGAS2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	0,9400	ha	24K	183775 m E	8004002 m S
				183730 m E	8003860 m S
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA)	0,9259	ha	24K	183821 m E	8004016 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (AUTORIZATIVA)	3,8659	ha	24K	183775 m E	8004002 m S
				183821 m E	8004016 m S
				184101 m E	8003866 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	1. Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento; 2. Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; 3. Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	3,8659

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	1,8659
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	3,8659

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha (Corretivo)	nativa	-*	m ³
Madeira (Corretivo)	nativa	-*	m ³
Lenha (autorizativo)	nativa	7,2404	m ³
Madeira (autorizativo)	nativa	7,4104	m ³

***A estimativa dos produtos florestais oriundos da intervenção corretiva é apresentada no item 4 deste parecer.**

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/07/2022.

Data de reorientação do processo: 24/11/2022.

Data da vistoria técnica: 14/09/2022.

Data de solicitação de informações complementares: 17/01/2023.

Data do recebimento de informações complementares: 08/03/2023.

Data de solicitação da reiteração das informações complementares: 19/04/2023.

Data do recebimento das novas informações complementares: 16/05/2023.

Data de emissão do parecer técnico: 19/05/2023.

Quanto aos impedimentos legais:

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 25/10/2022, foram localizados 07 (sete) autos de infração lavrados em desfavor do requerente. As áreas intervindas que culminaram na lavratura dos Autos de Infração n°: 244-/2013, 245-/2013, 246-/2013, 102719-/2018, 102720-/2018, 102723-/2018 e 102724-/2018 são objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental.

Considerando que a equipe técnica do IEF constatou que a estrada de acesso ao empreendimento minerário não estava contemplada nas áreas objeto dos autos de infração lavrados anteriormente, foi lavrado Auto de Infração n° 217801/2023. Ainda, foi verificado pela equipe técnica do IEF o descumprimento de condicionante do processo de intervenção ambiental n° 03010000125/12 (DAIA 0023111-D), dessa forma, também foi lavrado Auto de Infração n° 309130/2023. Ambos os autos também são objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental.

2. OBJETIVO

Inicialmente o presente processo de intervenção ambiental tratava-se da solicitação para o Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 3,8659 ha. O requerente do processo é a empresa MINERAÇÃO PREMIEX LTDA, sendo pretendido com a intervenção requerida o desenvolvimento de atividade de mineração de rochas ornamentais e de revestimento, no interior da Fazenda Guarani, localizada na zona rural do município de Franciscópolis-MG.

Após verificação da documentação apresentada e em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP), verificou-se que a área objeto da intervenção já havia sido intervinda irregularmente, culminando na necessidade de reorientação do processo de intervenção ambiental.

Dessa forma, foi apresentado novo Requerimento para intervenção contendo retificação dos tipos das intervenções ambientais requeridas e suas respectivas áreas de intervenção (Documento SEI n° 56611134). Assim, tornou-se objeto desde parecer analisar a solicitação para Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,94 hectare e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,9259 ha, ambas **intervenções em caráter corretivo**. Considerando que houve crescimento de alguns indivíduos arbóreos isolados nas áreas intervindas irregularmente, oriundos da regeneração natural da vegetação na área durante o tempo transcorrido entre a intervenção irregular e a presente data, também é objeto deste processo de intervenção ambiental o Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 3,8659 ha, em caráter autorizativo.

Considerando se tratar de supressão de vegetação nativa em caráter corretivo, e que, após análise da documentação apresentada a equipe técnica do IEF constatou que o imóvel rural possui reserva legal averbada e que esta encontra-se sobreposta à áreas de preservação permanente. Considerando ainda o inciso I do Art. 35 da Lei 20922/2013 e ainda a vedação imposta pelo inciso VIII do Art. 38 do decreto 47749/2019, foi comunicado a empresa solicitante da impossibilidade legal, o que levou a mesma a solicitar a alteração de parte da área de reserva legal averbada do imóvel.

Assim, o requerente procedeu peticionamento do processo de alteração da localização de Reserva Legal Regularizada dentro do próprio imóvel rural que contém a Reserva Legal de origem, sendo formalizado na data de 01 de março de 2023 sob número de

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Valdete Pereira de Souza e a Sra Maria Marli Rodrigues de Souza, denominado Fazenda Guarani, Matrícula nº 4382, localiza-se na zona rural do município de Franciscópolis, possui uma área documental de 38,0 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividade mineração e pecuária.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Franciscópolis-MG possui 11,85% de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126752-5536.208B.E58A.4E1E.9458.2B7B.9111.16D7

- Área total: 38,0370 ha

- Área de reserva legal: 8,0052 ha (**Observação:** a última versão do CAR apresentado já contempla a relocação de parte da reserva legal, conforme proposta apresentada no processo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46).

- Área de preservação permanente: 8,1191 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 21,4921 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: *xxxx ha*

(X) A área está em recuperação: : 8,0052 *ha*

() A área deverá ser recuperada: *xxxx ha*

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

Observação: O imóvel já possui reserva legal averbada, conforme mencionado anteriormente, porém houve alteração de localização da reserva legal, cuja proposta foi aprovada conforme consta no processo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46 e Termo de Responsabilidade (Documento SEI nº 64611694).

- Número do documento:

Conforme Averbação nº 03 da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 4382 (Documento SEI nº 49922137), com data de 19/12/2012. Devido à necessidade alteração da localização da reserva legal já averbada, será condicionado neste Parecer a apresentação da Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel, constando a localização da nova reserva legal aprovada no processo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 (quatro) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas na última versão do CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A reserva legal declarada no CAR já contempla a relocação da reserva legal, conforme proposta apresentada no processo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46, cuja análise do pleito será melhor detalhada no item 05 do presente parecer.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 12/03/2023, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 8,0513 ha (equivalente a 21,05% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Inicialmente o presente processo de intervenção ambiental tratava-se da solicitação para o Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 3,8659 ha. Após verificação da documentação apresentada, verificou-se que a área objeto da intervenção já havia sido intervinda irregularmente, culminando na necessidade de reorientação do processo de intervenção ambiental.

Dessa forma, foi apresentado novo Requerimento para intervenção ambiental (última versão: Documento SEI nº 61968629) contendo retificação dos tipos e áreas das intervenções requeridas. Assim, tornou-se objeto desde parecer analisar a solicitação para Supressão

de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,94 hectare e intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,9259 ha, ambas **intervenções em caráter corretivo**. Considerando que houve crescimento de alguns indivíduos arbóreos isolados oriundos da regeneração natural da vegetação na área durante o tempo transcorrido entre a intervenção irregular e a presente data, também é objeto deste processo de intervenção ambiental analisar o Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 3,8659 ha, em caráter autorizativo.

A última versão do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal, (documento SEI nº 56611079), apresenta a caracterização da vegetação na área objeto das intervenções separado para os dois momentos, quando da intervenção corretiva e atualmente.

Para caracterização da vegetação dos 1,8659 ha intervindos irregularmente foi realizado o Censo de um fragmento florestal testemunho, adjacente à área intervinda, que totaliza 0,88 hectare. Nesta área foram registrados 161 indivíduos de 21 espécies, distribuídos em 19 gêneros de 12 famílias botânicas. Com relação à fitossociologia da área, as espécies *Astronium urundeuva* (26,9%), *Cabralea canjerana* (14,1%) e *Peltophorum dubium* (13,1%) foram as mais expressivas da área, pois juntas somaram 54,1% do total de Índice de Valor de Cobertura. O estudo informa que não foram registradas espécies objeto de proteção especial, nem espécies ameaçadas de extinção constantes no Anexo I da Portaria MMA nº 148/2022. Quanto à volumetria, o estudo informa que nos 0,88 ha foi mensurado um total de 21,2973 m³, sendo que destes, 5,9178 m³ foram de produto florestal do tipo madeira e 15,3795 m³ do tipo lenha, sendo que deste último, 8,80 m³ se referem à volumetria de tocos e raízes. Quanto à classificação da vegetação, o fragmento foi classificado com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Submontana do Bioma Mata Atlântica, vegetação secundária em Estágio Inicial de sucessão florestal (pág. 55 do PIA), conforme parâmetros da Resolução CONAMA Nº 392/2007.

De posse dos resultados da área de vegetação testemunha, foi realizada a **extrapolação da volumetria para a área de intervenção corretiva**. Assim, o estudo informa que nos 1,8659 ha intervindos irregularmente estima-se que tenham sido suprimidos 341 indivíduos arbóreos resultando em uma volumetria estimada em 45,1576 m³, sendo **12,5478 m³ de produto florestal do tipo madeira e 32,6098 m³ do tipo lenha**, sendo que deste último, 18,659 m³ se referem à volumetria de tocos e raízes.

Já para o corte das árvores isoladas nativas regenerantes nos 3,8659 ha (inclusive os 1,8659 ha objeto da intervenção corretiva), intervenção em caráter autorizativo, o estudo informa que foi realizado o Censo das árvores isoladas sendo registrados 91 indivíduos de 23 espécies, pertencentes a 21 gêneros de 11 famílias botânicas. De acordo com as análises fitossociológicas, *Peltophorum dubium* (15,5%), *Actinostemon concolor* (15,0%), *Maclura tinctoria* (14,5%), e *Guazuma ulmifolia* (8,6%) são as mais representativas da área, pois juntas somaram somam 53,6% do total de Índice de Valor de Cobertura (IVC). O estudo informa que não foram registradas espécies objeto de proteção especial, nem espécies ameaçadas de extinção constantes no Anexo I da Portaria MMA nº 148/2022. Quanto à volumetria, o estudo informa que 91 indivíduos mensurados resultam em um total de 14,6508 m³, sendo que destes, 7,4104 m³ foram declarados como produto florestal do tipo madeira e 7,2404 m³ do tipo lenha.

Em termos de ocupação do solo, conforme dados disponíveis na página 30 do PIA, dos 3,8659 ha requeridos neste processo de intervenção ambiental, 0,88 ha será destinado para Frente de Lavra, 0,7259 ha será destinado para rebaixamento da frente de lavra e sistema de drenagem (atualmente existe uma pilha de rejeitos), 2,0 ha serão destinados para nova pilha de rejeitos e 0,26 ha para acessos internos.

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal (documento SEI nº 56611079) foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Thiago Rodrigues Alves e encontra-se acompanhado pela ART nº MG20221636770.

Conforme última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (documento SEI nº 61968629), o requerente pretende destinar o produto florestal oriundo da intervenção ambiental para uso interno no próprio imóvel ou empreendimento.

Taxa de Expediente: Na Tabela 1 a seguir são apresentados todos os DAE's recolhidos referentes às taxas de expedientes relacionadas a este processo de intervenção ambiental.

Tabela 1. Taxas de Expediente recolhidas relacionadas a este processo de intervenção ambiental

Nº DAE	Tipo de Intervenção	Área Requerida (ha)	Valor Devido	Valor Pago	Data do Recolhimento	Observação
1401193401437	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3,8659	R\$ 610,60	R\$ 610,60	13/06/2022	Intervenção em caráter autorizativo
1401227065531	Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,9259	R\$ 596,29	R\$ 596,29	21/11/2022	Intervenção em caráter corretivo
1401227065469	Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,9400	R\$ 596,29	R\$ 596,29	21/11/2022	Intervenção em caráter corretivo
1601241428391	Análise Processo de Reserva Legal	5,444	R\$ 654,80	R\$ 654,80	30/01/2023	Conforme Processo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46

Considerando a necessidade de relocação da reserva legal, também foi recolhido em 30/01/2023 o DAE nº 1601241428391, no valor de R\$ 654,80 referente à Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada com área de 5,444 hectares, conforme consta no Processo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46.

Dessa forma, considera-se que as taxas de expediente foram recolhidas em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Taxa florestal: Na Tabela 2 a seguir são apresentados todos os DAE's recolhidos referentes às taxas florestais e suas respectivas multas relacionadas a este processo de intervenção ambiental.

Tabela 2. Taxas Florestais recolhidas relacionadas a este processo de intervenção ambiental

Nº DAE	Tipo de produto florestal	Volume (m³)	Valor Devido	Valor Pago	Data do Recolhimento	Observação
2901193401796	Lenha de floresta nativa	7,2404	R\$ 48,35	R\$ 48,35	13/06/2022	Volumetria referente à intervenção autorizativa
2901193401532	Madeira de floresta nativa	7,4104	R\$ 330,52	R\$ 330,52	13/06/2022	Volumetria referente à intervenção autorizativa
2901227065726	Lenha de floresta nativa	32,6098	R\$ 217,78	R\$ 217,78	21/11/2022	Volumetria referente à intervenção corretiva
2901227065807	Madeira de floresta nativa	12,5478	R\$ 559,66	R\$ 559,66	21/11/2022	Volumetria referente à intervenção corretiva
2901231584350	Lenha de floresta nativa	32,6098	R\$ 217,78	R\$ 217,78	07/12/2022	Pagamento referente à multa de 100% da Taxa Florestal, conforme Inciso II do Art. 4º, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017
2901231583108	Madeira de floresta nativa	12,5478	R\$ 559,66	R\$ 559,66	07/12/2022	Pagamento referente à multa de 100% da Taxa Florestal, conforme Inciso II do Art. 4º, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017

Dessa forma, considera-se que as taxas florestais foram recolhidas em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017 e legislações correlatas.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23122267; 23125537; 23125538.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a média.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

- Unidade de conservação: não sobreposta.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta

- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

1. Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (Código: A-02-06-2), com produção bruta declarada menor ou igual a 6.000 m³/ano;

2. Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (Código: A-05-04-6), com área útil declarada de 2,00 ha;

3. Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários (Código: A-05-05-3), com extensão declarada de 0,40 km.

- Atividades licenciadas: não se aplica.

- Classe do empreendimento: 02 (dois).

- Critério locacional: 01 (um).

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 14 de Setembro de 2022, foi realizada vistoria na Fazenda Guarani para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0031955/2022-39, cuja requerente é a empresa MINERAÇÃO PREMIEX LTDA, no município de Franciscópolis-MG.

A vistoria foi realizada pelos servidores Lariane Chaves Junker e Leônidas Soares Murta Júnior, sendo acompanhada pelo Sr. Thiago Rodrigues Alves, consultor ambiental responsável pela elaboração dos estudos que compõem o processo.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento para a área requerida, sendo visitadas a pilha de rejeito estéril atual e a frente de lavra. Por se tratar de ampliação de empreendimento, a área encontrava-se parcialmente explorada, com presença de blocos de rocha espalhados pelo local, porém no momento da vistoria constatou-se que as atividades de extração encontravam-se paralisadas. Ao longo da área requerida, constatou-se ocorrência de indivíduos arbóreos isolados oriundos da regeneração da vegetação no local. Foram conferidas a identificação botânica e as variáveis dendrométricas das árvores informadas no Projeto de Intervenção Ambiental, estando compatíveis com os dados mencionados no estudo. Ocorrem na área indivíduos das espécies Canafístula (*Peltophorum dubium*), Gonçalves-Alves (*Astronium fraxinifolium*), Moreira (*Maclura tinctoria*), entre outras.

Por avaliação visual, a Equipe Técnica do IEF constatou que tanto a área requerida para intervenção, como o local pretendido para a instalação da futura pilha de rejeito estéril, poderiam se tratar de áreas de preservação permanente devido à conformação do terreno. Análises subsidiárias seriam realizadas em escritório com a finalidade de verificação dessa hipótese.

Com relação às áreas de Reserva Legal, por avaliação visual constatou-se que a área encontra-se em processo de regeneração natural. Cumpre informar que, conforme autos do processo, a Reserva Legal do imóvel encontra-se averbada em Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário.

Por fim, em conversa com o Consultor Sr. Thiago Rodrigues foi informado que o empreendimento já possui uma Autorização para Intervenção Ambiental, DAIA nº 0023111-D, emitida conforme autos do processo de intervenção ambiental nº 03010000125/12.

Posteriormente, já em escritório, a equipe Técnica do IEF verificou que houve intervenção ambiental em área diferente da autorizada na DAIA nº 0023111-D, configurando o processo em tela como parcialmente corretivo e culminando na reorientação do processo de intervenção ambiental, relocação da reserva legal averbada, além da lavratura de autos de infração para as irregularidades constatadas no imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade varia de plano a ondulado.

- Solo: Predominam no imóvel as classes Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Eutróficos + Neossolos Litólicos Distróficos (LVAd39) e Argissolos Vermelhos Eutróficos + Nitossolos Vermelhos Eutróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos (PVe14).

- Hidrografia: O imóvel possui um total de 8,1191 hectares de APP's hídricas. Em consulta ao site IDE-SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Circunscrição hidrográfica DO4.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação da região do imóvel é típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana. Já a área de intervenção, encontra-se antropizada com ocorrência de alguns indivíduos arbóreos isolados.

- Fauna: Dispensado de apresentação dos estudos de fauna silvestre, conforme Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando que houve Intervenção em Área de preservação Permanente COM supressão de vegetação em momento pretérito, faz-se necessária a apresentação de Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional. Tal exigência encontra-se prevista no inciso I do Art. 3 da Resolução CONAMA nº 369/2006 e no Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a saber:

Resolução CONAMA nº 369/2006

“Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;”

Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência e alternativa técnica e locacional.”

Considerando ainda que a área proposta para locação da pilha de rejeito futura encontra-se à montante de uma APP hídrica, na ocasião da solicitação das informações complementares, a equipe técnica do IEF solicitou, por meio do Ofício IEF/URFBIO NORDESTE – NUREG nº 5/2023 (Documento SEI nº 59392664), que o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional também contemplasse alternativas para a locação desta pilha de rejeito.

Em resposta foi apresentado o estudo denominado Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (Documento SEI nº 61968719), que em síntese, informa que a área de preservação permanente já intervinda em momento pretérito encontra-se destinada para frente de lavra e dessa forma, possui rigidez locacional da jazida de bens minerais posto que os locais favoráveis para a atividade

minerária são resultantes de fatores geológicos. Em seguida, são apresentadas três alternativas para locação da pilha de rejeito estéril que foram avaliadas quanto aos critérios: impacto sobre áreas de preservação permanente, supressão de vegetação nativa, trânsito de veículos, distância do acesso para escoamento, sobre a suscetibilidade a erosões, alteração do uso do solo, declividade do terreno.

Por fim, o estudo conclui que a alternativa 01 caracterizada nos autos do processo resulta na melhor opção, uma vez que se trata de área já antropizada por atividade pecuária, sendo necessário apenas o corte de árvores isoladas. Já para as demais alternativas avaliadas, seria necessária a realização de mais intervenções em APP's, além de supressão de vegetação nativa.

O estudo foi elaborado pelo Eng. Florestal Sr. Thiago Rodrigues Alves e encontra-se vinculado à ART nº MG20221636770.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Alteração da Localização da Reserva Legal

Conforme consta na Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 4382 (Documento SEI nº 49922137), o imóvel objeto da intervenção ambiental, denominado Fazenda Guarani, possui Reserva Legal averbada (AV nº03) com área total de 7,6418 hectares.

Após análise da documentação juntada aos autos do processo, a equipe técnica do IEF constatou que parte da área da reserva legal averbada encontrava-se sobreposta à áreas de preservação permanente. Além disso, foi constatada a realização de intervenções irregulares, entre elas, a supressão de vegetação nativa para uso alternativo no solo sem autorização do órgão ambiental, que culminaram na necessidade de reorientação do processo de intervenção ambiental.

Dessa forma, considerando as vedações previstas no inciso I do Artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no inciso VIII do Artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a equipe técnica do IEF comunicou a empresa solicitante da impossibilidade legal, por meio do Ofício IEF/URFBIO NORDESTE – NUREG nº 5/2023 (Documento SEI nº 59392664).

Em resposta a este item do Ofício de informações complementares, o requerente formalizou processo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46 de Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada na data de 01/03/2023.

Conforme consta no documento Proposta de Relocação de Reserva Legal (Documento SEI nº 61789051) apenso ao supracitado processo, o requerente propõe a alteração de 2,5112 hectares que encontram-se sobrepostos à áreas de preservação permanente para um fragmento adjacente à esta APP, com área de 2,9434 hectares, localizada no mesmo imóvel rural.

O estudo informa que a vegetação nas duas áreas (relocada e receptora) são similares e estão inseridas no mesmo contexto fisiográfico, apresentando características típicas do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Na área relocada não serão desenvolvidas extrações do bem mineral, ou seja, a área continuará sendo preservada, por se tratar de uma área de preservação permanente. Assim, após a relocação, a reserva legal do imóvel passará a ter uma área de 8,0513 ha que promoverá maior conectividade com fragmentos com as propriedades circunvizinhas e área de preservação permanente, maior fluxo gênico e movimentação da fauna da região, maior proteção e potencialização da biodiversidade local, estabilização dos solos e recarga hídrica.

A Proposta de Relocação de Reserva Legal foi elaborada pelo Eng. Florestal Sr. Thiago Rodrigues Alves e encontra-se vinculado à ART nº MG20231810711.

Quanto aos aspectos legais, verifica-se que a intervenção ambiental objeto da regularização tem por finalidade a implantação de atividade minerária, considerada de utilidade pública nos termos do Artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, **bem como mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”*

Ainda, conforme Art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é possível a alteração da localização da área de Reserva legal:

Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.”

No caso em análise, verifica-se que a proposta atende ao §1º do Art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, pois há comprovado o ganho ambiental, uma vez que a parte da reserva legal a ser relocada (sobreposta à APP) não será intervinda para a atividade minerária e continuará sendo preservada, e assim, resultará em maior área preservada no imóvel rural. Cumpre informar que a área proposta pelo empreendedor (2,9434 hectares) é maior que a área a ser relocada (2,5112 hectares).

Dessa forma, verifica-se que a nova reserva legal proporcionará formação de fragmento florestal mais extenso, promoverá maior conectividade à áreas de preservação permanente e à fragmentos florestais das propriedades circunvizinhas, de forma a auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, promovendo abrigo e movimentação da fauna da região e proteção à flora.

Ante ao exposto, considera-se possível tecnicamente a alteração da reserva legal conforme requerido pelo empreendedor no processo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46, cujas características encontram-se descritas no Termo de Responsabilidade e Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal (Documento SEI nº 62280899), apenso ao processo de Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada.

Por fim, cumpre informar que será condicionada neste Parecer, a apresentação da certidão de inteiro teor do imóvel atualizada constando averbação da localização da nova reserva legal.

5.2. Intervenção Ambiental Requerida

O processo administrativo nº 2100.01.0031955/2022-39, fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021, diploma legal considerando para análise técnica do requerimento.

Inicialmente foi requerida autorização para o Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 3,8659 ha na Fazenda Guarani localizada na zona rural do município de Franciscópolis. Após verificação da documentação apresentada, verificou-se que a área objeto da intervenção já havia sido intervinda irregularmente, culminando na necessidade de reorientação do processo de intervenção ambiental. Foi apresentado novo Requerimento para intervenção ambiental contendo retificação dos tipos e áreas das intervenções requeridas. Assim, tornou-se objeto desde processo a solicitação para Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,94 hectare e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,9259 ha, ambas **intervenções em caráter corretivo**. E ainda, o Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 3,8659 ha, em caráter autorizativo, referente aos indivíduos arbóreos que cresceram no local desde a intervenção, até a presente data.

As áreas intervindas culminaram na lavratura dos Autos de Infração nº: 244-/2013, 245-/2013, 246-/2013, 102719-/2018, 102720-/2018, 102723-/2018 e 102724-/2018, sendo objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental. Ainda, a equipe técnica do IEF constatou que a estrada de acesso ao empreendimento minerário não estava contemplada nas áreas objeto dos autos de infração lavrados anteriormente, por isso, foi lavrado Auto de Infração nº 217801/2023. Ainda, foi verificado pela equipe técnica do IEF o descumprimento de condicionante do processo de intervenção ambiental nº 03010000125/12 (DAIA nº 0023111-D). Dessa forma, também foi lavrado o Auto de Infração nº 309130/2023.

Os Autos de Infração nº 244-/2013 e 245-/2013 foram remetidos, conforme Lei Estadual nº 21.735/2015. O requerente comprovou ainda o recolhimento/parcelamento da multa prevista nos Autos de Infração nº 246-/2013, 102719-/2018, 102720-/2018, 102723-/2018, 102724-/2018, 217801/2023 e 309130/2023, conforme documentos SEI nº 66017643, 66017644, 66017645, 61968787, 66017646 e 59811666, respectivamente. O volume de produto florestal calculado para as áreas de supressão de vegetação irregulares é condizente com a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de censo florestal de vegetação testemunha adjacente à área de intervenção, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

Após reorientação do processo, foi apresentado pelo requerente Projeto de Intervenção Ambiental (última versão: Documento SEI nº 61968629) com Inventário Florestal da área testemunha e das áreas requeridas. Verificou-se que os inventários florestais realizados atendem aos parâmetros exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e foram adequados a testemunhar a vegetação existente nas áreas em regularização corretiva.

Quanto ao estágio da vegetação, o Projeto de Intervenção Ambiental e inventário florestal da vegetação testemunha, assim como observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, indicam que a vegetação existente na área intervinda irregularmente se tratava de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de sucessão florestal. Já para a intervenção autorizativa, constatou-se que se trata de área antropizada com presença de indivíduos arbóreos isolados.

Conforme estudo, as espécies florestais registradas nas áreas de vegetação nativa testemunha e na própria área de intervenção requerida, não se tratam de espécies objeto de proteção especial ou ameaçadas de extinção, conforme anexo I da Portaria MMA nº 148/2022.

No que concerne à intervenção corretiva, foi possível determinar que a vegetação encontrava-se em estágio inicial de sucessão florestal a partir da correlação com a vegetação testemunha, assim como pelo histórico de uso do solo levantado a partir de imagens históricas disponíveis e ainda pelo tipo de pressão antrópica ao qual a área foi submetida no passado.

Conforme Planta Topográfica (Documento SEI nº 61968687) e Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 56611079) todas as áreas requeridas serão utilizadas para o desenvolvimento de atividade minerária, com frente lavra, pilha de rejeito e estéril e acessos internos. Considerando as informações prestadas relacionadas ao processo, verifica-se que o empreendimento apresenta classe 2, com incidência de critério locacional de peso 1, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, enquadrando o empreendimento como passível de LAS/RAS.

Conforme arquivos geoespaciais apresentados e verificação junto às plataformas de consulta IDE-SISEMA e SIGMINE, verificou-se que as requeridas encontram-se no interior do polígono área do processo minerário nº 834661/2011 cuja titular é a empresa Mineração

Premiex Ltda.

Observa-se que o processo foi instruído com todas as peças técnicas necessárias à análise, se tratando a vegetação da área corretiva de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de desenvolvimento, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007. Já a área de intervenção autorizativa caracteriza-se como antropizada com presença de alguns indivíduos arbóreos isolados, conforme mencionado nos estudos. Ademais, a área requerida se mostra compatível com as atividades e estruturas pretendidas. Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos técnicos necessários à análise neste processo de intervenção ambiental.

5.3. Considerações Finais

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhidas para os tipos de intervenções requeridas;

Considerando que o processo fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;

Considerando que os autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade objeto da intervenção ambiental pretendida, foram devidamente regularizados, atendendo aos Artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de utilidade pública nos termos do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias são adequadas visando reduzir os impactos ambientais da intervenção;

Considerando que a área requerida encontra-se localizada no interior do polígono do processo minerário nº 834661/2011 cuja titular é a empresa Mineração Premiex Ltda, conforme plataformas de consulta IDE-SISEMA e SIGMINE;

Considerando que a proposta de compensação apresentada no PTRF atende aos requisitos exigidos pelo Artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Resolução CONAMA nº 369/2006;

Considerando que todas as pendências verificadas nos Projetos 23125537 (ASV), 23125538 (UAS) e 23122267 CAI foram atendidas, estando os mesmos aptos para emissão de parecer favorável no Sistema SINAFLOR;

Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos não havendo impedimento técnico que possa motivar o indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e as medidas mitigadoras são apresentadas nas páginas 33, 73 e 74 do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 56611079), sendo:

- Alteração da qualidade do solo;
- Perda e alteração da camada superficial do solo;
- Exposição do solo, ocasionando menor taxa de infiltração de água pluvial e o aumento do escoamento superficial;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Alteração da qualidade do ar;
- Geração de material particulado em suspensão, ruídos e vibrações;
- Perda, fragmentação e alteração de hábitat;
- Redução da abundância e diversidade vegetal;
- Afugentamento da fauna;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistemas de proteção e manutenção de estradas;
- Implantação de sistema de drenagem e decantação de águas superficiais e residuárias;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos;
- Implantar caixas de decantação em pontos específicos da frente de lavra, depósito de estéril e na praça de manobras;
- Implantar caixas e bacias de decantação ao longo das vias de acesso;
- Implementar ações de controle ambiental e gestão de efluentes e resíduos;

- Implantar sistema de tratamento de efluente doméstico, representado pelo sistema fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro ou similar;
- Implantar sistema de separação de água e óleo (SAO) nos locais de lavagem, manutenção e abastecimento de veículos e equipamento, caso haja oficina;
- Deslocar e/ou revolver o mínimo de solo possível;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a geração de ruídos;
- Implantar plano de recuperação de áreas degradadas imediatamente após a exploração da área;
- Realizar a sinalização adequada em todos os setores do empreendimento, de acordo às normas técnicas e legislação específica;
- Utilizar técnicas e meios para afugentamento de fauna;
- Proteger as áreas de preservação permanente existentes no entorno da atividade;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida para intervenção ambiental;
- Executar na íntegra os Programas Ambientais e Medidas Mitigadoras, apresentado no PIA;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA e PRADA.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 018/2023

6.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise para atendimento a solicitação da requerente, a empresa **MINERAÇÃO PREMIEX LTDA**, que tem como objetivo desenvolver a atividade de mineração de rochas ornamentais e de revestimento, localizada na Fazenda Guarani, matrícula 4382, com área Total de 38,0 ha de propriedade de Valdete Pereira de Souza e a Sra Maria Marli Rodrigues de Souza, situada na zona rural do município de Franciscópolis-MG

Requer em seu pedido final, intervenção ambiental para Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,94 hectare, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,9259 ha, ambas intervenções em caráter corretivo, e o Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 3,8659 ha, em caráter autorizativo.

Há de se esclarecer que *a priori* a requerente solicitou intervenção ambiental para Corte e/ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 3,8659 ha, porém em vistoria foi verificado a necessidade de reorientação do processo, conforme descrito para o pedido acima e aplicação de autos de infração.

O técnico responsável pela análise opinou pelo DEFERIMENTO TOTAL do pedido.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol documental apresentado, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/26/10/2021, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Modalidade: LAS/RAS

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

6.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Foram localizados pela equipe de análise do presente processo, no Sistema Controle de Autos de Infração - CAP, os autos de infração em nome da empresa requerente, na propriedade e área requerida, de números **244-/2013, 245-/2013, 246-/2013, 102719-/2018, 102720-/2018, 102723-/2018 e 102724-/2018** que são objeto de regularização nesse processo em análise.

No curso da análise do presente processo foi lavrado o Auto de infração nº **217801/2023**, devido ter verificado que a estrada de acesso ao empreendimento minerário não estava contemplada nas áreas objeto dos autos de infração lavrados anteriormente.

Depreende-se ainda do parecer técnico que:

Ainda, foi verificado pela equipe técnica do IEF o descumprimento de condicionante do processo de intervenção ambiental nº 03010000125/12 (DAIA 0023111-D), dessa forma, também foi lavrado Auto de Infração nº **309130/2023**. Ambos os autos também são objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental.

Os autos de infração que não tiveram seu valor quitado ou remitido foram devidamente parcelados e tiveram sua documentação exigida pelos artigos 13 e 14 do Decreto 47749 de 11/11/2019 anexados aos autos;

Decreto 47749 de 11/11/2019

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

6.4. ANÁLISE:

Trata-se de análise no intuito de atendimento a solicitação de intervenção ambiental para Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,94 hectare, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,9259 ha, ambas **intervensões em caráter corretivo**, e o Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 3,8659 ha, **em caráter autorizativo**.

6.4.1. DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS:

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processo florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, as intervenções ambientais que dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Assim, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN).

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.4.2. DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Verifica-se em parecer técnico, que parte da área objeto da intervenção requerida é considerada como APP, situada-se na Bacia Hidrográfica federal, Bacia do Rio Doce BACIA ESTADUAL: Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí (DO4)

Observa-se o que dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do I(2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

6.4.3. UTILIDADE PÚBLICA

Cumpra esclarecer que, de acordo com o art. 3º, XI, "f", do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de **UTILIDADE PÚBLICA**. Vejamos:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(GN)

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de **UTILIDADE PÚBLICA**, se tornando desnecessária a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela **deixa claro ainda que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) ...

II – de interesse social:

a)...

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

1.

2.....

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.(GN)**

Soma-se com o descrito no Art 12 da **Lei Estadual nº 20.922/2013,** o art.17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Decreto 47.749/2019:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

6.4.4.ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL

Consoante com a previsão legal acima, temos ainda os termos da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo importante destacar **A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL.**

Foi solicitado pelo técnico responsável pela análise a apresentação de Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, porque foram feitas intervenções em área de preservação permanente com supressão de vegetação sem autorização, bem como devido a localização da nova pilha de rejeito a montante de uma área de APP, contemplasse alternativas para a locação desta pilha de rejeito.

Como embasamento para tal solicitação temos o inciso I do Art. 3 da Resolução CONAMA n° 369/2006 acima e no Art. 17:

Resolução CONAMA n° 369/2006

“Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter dsupressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processotobservadas as normas ambientais aplicáveis.

Conclui o analista responsável como descrito acima em seu parecer que:

“Por fim, o estudo conclui que a alternativa 01 caracterizada nos autos do processo resulta na melhor opção, uma vez que se trata de área já antropizada por atividade pecuária, sendo necessário apenas o corte de árvores isoladas. Já para as demais alternativas avaliadas, seria necessária a realização de mais intervenções em APP’s, além de supressão de vegetação nativa.”

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no Código Florestal Federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de **utilidade pública.**

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, **deverá obter do órgão ambiental competente a autorização** para intervenção ou supressão de vegetação em APP, **em processo administrativo próprio**, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Segundo informado nos estudos, as intervenções propostas em área de preservação permanente são necessárias para realização da atividade da extração minerária em questão, bem como para existência da via de acesso ao empreendimento em questão. Para acessar a área onde está implantada a lavra.

Verifica-se, portanto, que foram apresentados os documentos estudos e declarações exigidas para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, passando para a análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.5.ÁRVORES ISOLADAS:

A Requerente solicitou Corte e aproveitamento de árvores isoladas vivas.

A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas solicitada está prevista no § 3º do art. 3º do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019 e será emitida desde que observadas as devidas condições e ainda observando o contexto deste processo sua característica do empreendimento denota outras intervenções, impactos que deverão ser considerado.:

Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

§ 3º A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, desde que observadas as seguintes condições:

I - não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II - estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III - não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

§ 4º Ultrapassado o quantitativo previsto no inciso III do § 3º deverá ser adotado o procedimento de autorização para intervenção ambiental previsto na Seção II deste capítulo.

§ 5º A autorização simplificada de que trata o § 3º será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir o cumprimento das compensações cabíveis.

6.6.DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para interas seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator,

ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 20

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambien

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prrecuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassaçãtiambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art.

vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobtiintervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valo

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, casoti

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização referentes à intervenção irregular.

Seção II - Do Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental

Art. 15. Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apesfiquando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

6.7.DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

6.7.1.RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Lei nº 20.922/2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Considerando se tratar de supressão de vegetação nativa em caráter corretivo, e que, foi verificado pela equipe técnica do IEF que o imóvel rural possui reserva legal averbada e que esta encontra-se sobreposta à áreas de preservação permanente. Devido ao imposto pelo artigo 35 da Lei 20.922/2013 combinado com o inciso VIII do Art. 38 do Decreto 47749/2019, transcritos abaixo, que impossibilitava a continuidade da autorização, fato que foi comunicado a empreendedora que devido ainda encontrar com o pedido em análise solicitou a alteração da área de reserva legal, nos moldes da legislação vigente

Lei 20922/2013:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que: re áreas para o uso alternativo do solo;

Decreto 47749/2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I.(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

A requerente protocolou processo com pedido de alteração da localização de Reserva Legal a ser regularizada dentro do próprio imóvel rural que contém a Reserva Legal de origem, sendo formalizado na data de 01 de março de 2023 sob número de protocolo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46, conforme Despacho nº 24/2023/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG (Documento SEI nº 61490205).

Conforme Art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é possível a alteração da localização da área de Reserva legal:

Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.”

De acordo com as considerações técnicas descritas e fundamentadas acima a nova área de relocação de reserva legal terá ganho ambiental, sendo detalhadamente explicado acima no parecer técnico pois verifica-se que a mesma proporcionará formação de fragmento florestal mais extenso, promoverá maior conectividade à áreas de preservação permanente e à fragmentos florestais das propriedades circunvizinhas, de forma a auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, promovendo abrigo e movimentação da fauna da região e proteção à flora.

6.7.2.DO CAR:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas, fornecer informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas, considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Há de se notar no parecer técnico sobre a Reserva Legal e sobre o CAR que:

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas na última versão do CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A reserva legal declarada no CAR já contempla a relocação da reserva legal, conforme proposta apresentada no processo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46, cuja análise do pleito será melhor detalhada no item 05 do presente parecer.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 12/03/2023, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 8,0513 ha (equivalente a 21,05% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica.

6.8.ANM:

O empreendedor possui o processo ANM nº 834.661/2011 em fase de conseguir o Alvará de Pesquisa para cumprir exigência publicada pela ANM para a atividade: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (6.000 m³) OUTRAS ATIVIDADES: A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (2,00 ha); A-05-5-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários (0,4 KM) BIOMA: Mata Atlântica (Lei 11.428/2006)

6.9.COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

O analista ambiental responsável pela análise do processo avaliou, conferiu as devidas taxas e emolumentos devidos.

6.10.PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Em atendimento às informações complementares, o empreendedor apresentou o FCE online, o qual caracteriza o empreendimento na modalidade inicial de LAS-RAS.

Neste sentido, o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA terá sua validade condicionada à concessão da licença LAS-RAS. Conforme preceitua no Decreto 47.383/2018:

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§ 2º – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sisema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§ 3º – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

§ 4º – O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.

6.11.DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Atentar-se para as publicações devidas antes da homologação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,94 hectare, Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,9259 ha, ambas **intervensões em caráter corretivo, e** o Corte ou aproveitamento de 91 árvores isoladas nativas vivas em 3,8659 ha, **em caráter autorizativo**, localizado na propriedade denominada Fazenda Guarani, zona rural do município de Franciscópolis, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, destinado ao uso interno na propriedade/empreendimento.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer.

** Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária:

Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral. Assim, considerando que o empreendedor busca a regularização pela supressão de vegetação nativa em 1,8659 hectares (área somada com a intervenção em APP COM supressão de vegetação) intervindos irregularmente para instalação de empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. Optando pela destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação, esta deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação suprimida.

O cumprimento da compensação minerária deve ocorrer observando os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se da supressão de vegetação e intervenção COM supressão em APP (ambas corretivas) em Floresta estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, além do corte de árvores isoladas nativas vivas, este item não se aplica.

C. Compensação por intervenção em APP:

Por se tratar de requerimento para intervenção ambiental que contempla regularização de intervenção COM supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em caráter corretivo, em área de 0,9259 hectare, faz-se necessário a compensação pela intervenção em APP. Tal exigência encontra-se prevista no Art 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 e no Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A proposta apresentada no Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), documento SEI nº 56611133, destina uma área de 0,96 ha, dividida em 04 glebas, localizada em área de preservação permanente hídrica de curso d'água intermitente, no mesmo imóvel objeto da intervenção ambiental. O estudo foi elaborado pelo Eng. Florestal Sr. Thiago Rodrigues Alves e encontra-se vinculado à ART nº MG20221636770.

A área proposta para execução da compensação encontra-se antropizada, com predominância de gramínea exótica, por isso, a estratégia de reconstituição da flora adotada será o plantio em área total de 1200 (mil e duzentas) mudas de espécies nativas, pertencentes a grupos ecológicos variados (50% pioneiras, 40% secundárias e 10% clímax), em espaçamento de 4,0 x 2,0 metros. As espécies indicadas para o plantio encontram-se descritas na Tabela 04 localizada nas páginas 15 e 16 do PRADA.

Todas as informações relatadas foram extraídas do PRADA apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento da área de compensação ambiental a fim de evitar o acesso de animais e favorecer o estabelecimento das mudas, além da adoção de técnicas para atração da fauna silvestre. Caberá também ao responsável pela área de compensação o monitoramento do desenvolvimento das mudas plantadas pelo prazo mínimo de cinco anos, executando o plantio de novas mudas em substituição àquelas que não se estabelecerem. Deverá ser enviado ao órgão ambiental relatórios técnicos e fotográficos anualmente até o quinto ano, para fins de comprovação da efetividade na reconstituição da flora da área proposta para compensação por intervenção em área de preservação permanente.

Verifica-se que a presente proposta de compensação atende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Resolução CONAMA nº 369/2006, dessa forma, considera-se a aceita a proposta de compensação ambiental apresentada.

Executar o Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) anexo ao processo, em área de 0,96 ha, tendo como coordenadas de referência (UTM, SIRGAS2000, Zona 24K): 183524 m E, 8003903 m S (Gleba 1); 183587 m E, 8003831 m S (Gleba 2); 183467 m E, 8003823 m S (Gleba 3) e 183396 m E, 8003847 m S (Gleba 4), na modalidade plantio de mudas em área total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte:

Considerando que os censos florestais apresentados não registraram ocorrência de espécies objeto de proteção especial, nem espécies ameaçadas de extinção listadas no Anexo I da Portaria MMA nº 148/2022, este item não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Após análise da documentação juntada aos autos deste processo de intervenção ambiental, a equipe técnica do IEF constatou que o requerente já possuía um Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) para atividade minerária no mesmo imóvel objeto do processo em tela.

Trata-se do Processo de Intervenção ambiental nº 03010000125/12, que culminou no Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) nº 0023111-D, emitido em 12 de dezembro de 2012. Como condicionante à concessão do documento, o requerente se comprometeu a revegetar uma área de 3,22 hectares de APP hídrica localizada no interior da Fazenda Guarani, tendo como coordenada de referência (UTM, SIRGAS2000, Zona 24 K): 183754 m E, 8003724 m S, conforme PTRF e demais documentos que compõem o processo.

Ocorre que durante a realização da vistoria, a equipe técnica do IEF constatou o descumprimento desta condicionante. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 309130/2023 em desfavor do requerente do processo de intervenção ambiental, que comprovou recolhimento da multa, conforme documento SEI nº 59811666.

Cumprir informar que será condicionado neste parecer o cumprimento da condicionante listada na DAIA nº 0023111-D, conforme PTRF apresentado nos autos do Processo de Intervenção ambiental nº 03010000125/12.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Na Tabela 3 a seguir são apresentados todos os DAE's recolhidos referentes à Reposição Florestal neste processo de intervenção ambiental.

Tabela 3. DAE recolhidos referentes à Reposição florestal devidas no presente processo de intervenção ambiental

Nº DAE	Tipo de produto florestal	Volume (m³)	Valor Devido	Valor Pago	Data do Recolhimento	Observação
1501227066021	Lenha de floresta nativa	32,6098	R\$ 933,35	R\$ 933,35	21/11/2022	Lenha oriunda da intervenção corretiva
1501227066102	Madeira de floresta nativa	12,5478	R\$ 359,14	R\$ 359,14	21/11/2022	Madeira oriunda da intervenção corretiva

1500532889761	Lenha/Madeira de floresta nativa	14,6508	R\$ 442,77	R\$ 442,77	18/05/2023	Produto florestal oriundo da intervenção autorizativa
---------------	----------------------------------	---------	------------	------------	------------	--

10. CONDICIONANTES

*** Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras constantes no Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização	Durante a vigência da Licença Ambiental
2	Executar, na íntegra, todas as medidas descritas no PIA e PRADA	Conforme cronograma dos estudos
3	Apresentar relatório após o cercamento e a implantação do PRADA (documento SEI nº 56611133), indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após implantação do PRADA, conforme cronograma do projeto
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico descrevendo a situação do plantio na área de compensação, conforme PRADA (documento SEI nº 56611133). Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e se houve necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até o quinto ano, conforme cronograma do projeto
5	Apresentar protocolo de Proposta de Compensação Minerária junto à URFBIO Nordeste	180 dias
6	Apresentar Certidão de Inteiro Teor atualizada da Fazenda Guarani, constando averbação do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, conforme Processo SEI nº 2100.01.0003160/2023-46	60 dias
7	Comprovar cumprimento da condicionante do processo de intervenção ambiental nº 03010000125/12, apresentando relatório após o cercamento e a implantação do PTRF, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após implantação do PTRF, conforme cronograma do projeto
8	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico descrevendo a situação do plantio na área de objeto da condicionante do processo de intervenção ambiental nº 03010000125/12. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e se houve necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até o quinto ano, conforme cronograma do projeto
9	Implantar cortina arbórea ao longo da estrada municipal que passa às margens do empreendimento Apresentar relatório fotográfico para fins de comprovação desta condicionante.	180 dias após obtenção da licença

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.

MASP: 1402435-0

Nome: Lariane Chaves Junker.

MASP: 1343164-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 23/05/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 23/05/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66256533** e o código CRC **20315666**.